SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: 0025868-14.2012.8.26.0566

Classe – Assunto: Impugnação de Assistência Judiciária - Assistência Judiciária Gratuita

Requerente: **Hélio Acácio Teixeira**Requerido: **Valdilena Teixeira Geraldo** 

Proc. 2568-14

4a. Vara Cível

Vistos, etc.

A legislação concernente à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, não se preocupa com o fato de ser ou não o requerente proprietário de imóveis ou veículos.

Limita-se, simplesmente, a conceituar os necessitados para fins legais, como os que não podem pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo de sustento próprio e da família.

Julgado publicado em RJTJESP 101/276, anota que é irrelevante o fato do beneficiário da gratuidade ser proprietário de imóvel, desde que não produza renda que permita pagar as custas e honorários.

Não bastasse o exposto, a Lei 7.510, de julho de 86, deu nova redação ao art. 4, da Lei 1.060/50, a saber:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou se sua família."

Paira, por conseguinte, a presunção juris tantum, de que até prova em contrário, a suplicada é pobre, nos exatos termos da lei. A propósito, veja-se julgado proferido pelo Egrégio 1o. Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, nos autos de Agravo de Instrumento nº 819.208-1, desta comarca.

Isto posto, e considerando que o impugnante não logrou demonstrar séria e concludentemente que a impugnada tenha condições de suportar os ônus da ação em apenso, a improcedência deste incidente é medida que se impõe.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, julgo improcedente esta impugnação, mantendo a gratuidade concedida à impugnada, inclusive em relação a honorários advocatícios.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 19 de março de 2014.

## THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA